## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 08.102/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Ubalda de Souza Dantas

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.813/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.102/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Ubalda de Souza Dantas, Matrícula nº 143.419-5, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### PROCESSO TC nº 08.102/12

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Ubalda de Souza Dantas, Matrícula nº 143.419-5, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, que contava, à época, com 5.705 dias de serviços e 60 anos de idade. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

#### Em 13 de Dezembro de 2012



# **Cons. Arthur Paredes Cunha Lima** PRESIDENTE



## **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO